



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 994:

Permite a apresentação ao concurso de provas públicas para admissão no quadro diplomático e consular dos diplomados com qualquer curso superior professado em Universidade ou estabelecimento de ensino superior portugueses ou estrangeiros.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 995:

Permite que os veículos automóveis novos apresentados a despacho nas alfândegas do continente sejam despachados e saiam das referidas alfândegas com dispensa da matrícula exigida pelo Código da Estrada.

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 995

1. O Grémio dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Sul representou ao Governo no sentido de que estes veículos possam sair das alfândegas antes de matriculados, pois tal exigência conduz à sua desvalorização sempre que há demora na venda, uma vez que os compradores preferem os de matrícula mais recente.

Reconhecendo-se ser fundada esta pretensão, fixam-se no presente diploma as condições em que os importadores de automóveis novos são dispensados daquela formalidade, adoptando-se, para prevenir abusos, as medidas reputadas convenientes para limitar ao indispensável o trânsito destes veículos, de modo a evitar a sua utilização antes da venda.

2. Aproveita-se também a oportunidade para suprimir a inspeção prevista no artigo 44.º, n.º 3, do Código da Estrada, que sobrecarrega desnecessariamente os serviços, sem vantagem prática apreciável.

Parece, antes, justificar-se inteiramente, dada a indiscutível idoneidade técnica dos importadores, que estes assumam perante os compradores plena responsabilidade de que os veículos vendidos satisfazem aos requisitos da lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os veículos automóveis novos que forem apresentados a despacho nas alfândegas do continente por importadores inscritos nos grémios dos importadores, agentes e vendedores de automóveis e acessórios podem ser despachados e sair das referidas alfândegas com dispensa da matrícula exigida pelo Código da Estrada.

§ único. Em relação aos veículos a despachar nestas condições, os importadores inutilizarão nos verbetes a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º do Código da Estrada a parte final respeitante às direcções de viação, apondo os dizeres «Veículo não matriculado».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 994

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem apresentar-se ao concurso de provas públicas para admissão no quadro diplomático e consular, nos termos do artigo 72.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, os diplomados com qualquer curso superior professado em Universidade ou estabelecimento de ensino superior portugueses.

§ 1.º Poderão também ser admitidos ao concurso os diplomados por Universidade ou estabelecimento de ensino superior estrangeiros desde que o Ministério da Educação Nacional considere o diploma equivalente aos diplomas portugueses de igual grau de ensino, entendendo-se, porém, que, salvo o caso de equiparação estabelecida nos termos gerais de direito, a equivalência assim declarada será somente para o efeito da admissão ao referido concurso.

§ 2.º A dispensa de provas de admissão ao concurso, autorizada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 431, de 24 de Novembro de 1942, só poderá ter lugar relativamente aos concorrentes habilitados com as licenciaturas em Direito e em Economia ou Finanças das Universidades portuguesas que nos cursos tiverem obtido a classificação final mínima de *bom* ou 14 valores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fer-

Art. 2.º Os veículos despachados e saídos das alfândegas ao abrigo do artigo anterior serão obrigatoriamente matriculados, nos termos do artigo 41.º do Código da Estrada, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do despacho alfandegário.

Art. 3.º Até ao dia 10 de cada mês, os importadores remeterão às sedes das alfândegas uma relação dos veículos matriculados no mês anterior que tenham sido despachados nos termos do artigo 1.º

§ único. Desta relação deverão constar as casas de despacho, os números dos bilhetes e verbetes de despacho dos veículos e os correspondentes números de matrícula nas direcções de viação.

Art. 4.º Durante o prazo fixado no artigo 2.º os veículos só poderão transitar com as chapas de trânsito referidas no artigo seguinte das alfândegas para os locais de armazenagem, venda ou preparação para venda ou entre estes locais, devendo os respectivos condutores trazer os seguintes documentos:

- a) Verbetes de despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º do Código da Estrada, que substituirá, para todos os efeitos, o livrete referido no artigo 42.º do mesmo código;
- b) Uma guia, passada pelo importador ou respectivo agente concessionário, da qual constem os indispensáveis elementos de identificação do veículo, o itinerário e o objectivo da deslocação.

Art. 5.º As chapas de trânsito serão atribuídas pelos grémios dos importadores, agentes e vendedores de automóveis e acessórios exclusivamente aos respectivos importadores e seus agentes concessionários cuja situação esteja devidamente legalizada, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Código da Estrada e no n.º 1 do artigo 36.º e no artigo 37.º do regulamento do mesmo código.

§ único. Estas chapas terão a configuração e as dimensões mínimas constantes do quadro anexo, o fundo vermelho e as letras e algarismos brancos, ficando na parte superior o número atribuído pelos grémios e na inferior o nome ou firma do importador ou do agente concessionário.

Art. 6.º Nos veículos automóveis que transitem nos termos do artigo 4.º só poderá viajar o condutor, que será o representante ou empregado do importador ou agente concessionário indicado na chapa do trânsito, como tal devidamente identificado.

Art. 7.º Os veículos que transitem com chapa de trânsito deverão satisfazer a todos os requisitos exigidos pelo Código da Estrada e seu regulamento, cabendo aos respectivos importadores ou aos seus agentes concessionários, consoante os casos, as obrigações que a legislação em vigor atribui aos proprietários de veículos matriculados.

Art. 8.º A saída das alfândegas de veículos automóveis e reboques será feita com dispensa da inspecção a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º do Código da Estrada, mas os importadores responderão perante os compradores pela conformidade dos veículos vendidos com as exigências da lei.

Art. 9.º Os veículos automóveis não matriculados não estão sujeitos ao pagamento do imposto de compensação.

Art. 10.º Serão punidos:

1.º Com multa de 5.000\$ e apreensão do veículo, nos termos do artigo 43.º do Código da Estrada:

A contravenção do artigo 2.º;

O trânsito de veículos não matriculados para fins diferentes dos mencionados no artigo 4.º

2.º Com multa de 500\$:

O trânsito sem a chapa a que se refere o artigo 5.º;
A falta dos documentos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º;
A contravenção do artigo 6.º

3.º Com multa de 200\$, a contravenção do disposto no artigo 3.º

§ único. Os veículos apreendidos nos termos do n.º 1.º deste artigo só poderão ser restituídos depois de terem sido matriculados.

Art. 11.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres expedirá, por intermédio dos grémios dos importadores, agentes e vendedores de automóveis e acessórios, as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barboza — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

